



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.019 - AL (2019/0081526-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MAX JHONES DOS SANTOS SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. NULIDADE. DECISÃO QUE DESIGNOU O INTERROGATÓRIO DO RECORRENTE VIA VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EFETIVO PREJUÍZO NÃO VISUALIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui assente jurisprudência no sentido de que, em obediência ao princípio *pas de nullité sans grief*, que vigora plenamente no processo penal pátrio (art. 563 do Código de Processo Penal - CPP), não se declara nulidade de ato se dele não resulta demonstrado efetivo prejuízo para a parte.

2. O Magistrado de primeiro grau, em obediência ao disposto no § 2º do art. 185 da Lei n. 11.900/2009, apresentou fundamentação apta a justificar a necessidade da adoção do interrogatório do recorrente pelo sistema de videoconferência, notadamente para se evitar a delonga na prestação jurisdicional, considerando sobretudo os problemas constantes na escolta de réu preso. Precedentes desta Corte.

3. Não se verifica, na hipótese dos autos, a alegada nulidade, tendo em vista que o recorrente não logrou êxito em demonstrar efetivo prejuízo à sua defesa com a realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência, tendo em vista que foi devidamente assistido por defensor público durante o referido interrogatório e, inclusive, nos atos processuais subsequentes, não se evidenciando, por conseguinte, prejuízo efetivo para a defesa.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.019 - AL (2019/0081526-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MAX JHONES DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso em *habeas corpus*, nos seguintes termos (e-STJ fls. 165/170):

"Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, sem pedido liminar, interposto por MAX JHONES DOS SANTOS SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que julgou prejudicado o pedido contido no HC n. 0800450-20.2016.8.02.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente, preso preventivamente (e-STJ fls. 22/24), foi denunciado como incurso nas sanções previstas para os tipos tipificados nos arts. 121, §2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, inciso II, e 129, §6º, c/c o art. 73, na forma do art. 70, todos do Código Penal (e-STJ fls. 35/37).

Recebida a exordial acusatória pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Penedo/AL, o recorrente foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação. Designou-se o dia 2/2/2016 para a realização do interrogatório de Max Jhones, via videoconferência.

Irresignado, o paciente, assistido pela Defensoria Pública estadual, impetrou habeas corpus perante a Corte local, postulando que a determinação da audiência via videoconferência fere o direito à ampla defesa.

Contudo, os componentes da Câmara Criminal do TJAL, por unanimidade, julgaram prejudicado o writ lá impetrado, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 63):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE DETERMINOU A AUDIÊNCIA POR VÍDEO CONFERÊNCIA. AUDIÊNCIA REALIZADA. ART. 659 DO CPP. PERDA DO OBJETO. CONHECIMENTO E PEDIDO JULGADO PREJUDICADO. UNANIMIDADE

Sob a alegação de omissão no referido acórdão, a defesa opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos pelo Tribunal de origem apenas para sanar omissão apontada, deixando, no entanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de conceder efeitos infringentes, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 94):

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O WRIT SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE JÁ HAVIA SIDO REALIZADA AUDIÊNCIA PELO JUÍZO A QUO. EMBARGANTE SUSTENTA QUE, NA VERDADE, QUESTIONOU A VALIDADE DO INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA, NÃO HAVENDO PREJUDICIALIDADE. VERIFICADA OMISSÃO. PLEITO QUE DEVE SER ENFRENTADO. CONSTATADO QUE O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU APRESENTOU JUSTIFICATIVAS IDÔNEAS PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SUPRIR A OMISSÃO APONTADA, SEM, CONTUDO, SEREM ATRIBUÍDOS EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO UNÂNIME.

No presente recurso, a Defensoria Pública alega que o Juízo de primeiro grau não agiu acertadamente tendo em vista que a justificativa apresentada para a realização do interrogatório por videoconferência, qual seja, dificuldade de transportar o paciente por insuficiência de agentes penitenciários, não estaria contemplada no art. 185, § 2º, do CPP.

Requer, por fim, seja dado provimento ao recurso para anular o processo desde o interrogatório online do recorrente.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do presente recurso ordinário em habeas corpus, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 160):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. AÇÃO PENAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. Parecer pelo desprovimento do recurso em habeas corpus.

*É o relatório. **Decido.***

De plano, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte Superior.

No caso dos autos, ao contrário do que alega a defesa, a determinação de realização do interrogatório por videoconferência está amparada em fundamentação idônea, tendo em vista que se mostrou dispendioso o deslocamento do recorrente, que estava preso em Município diverso, além da falta de agentes penitenciários para escoltá-lo.

Desse modo, destaco as observações consignadas pelo Tribunal a quo (e-STJ fls. 97/98):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

" [...] Na espécie, de acordo com a informação constante na fl. 105 dos autos de origem, tombados sob o n°. 0000451-22.2015.8.02.0049, o Subchefe do Grupamento de Escolta, Remoção e Intervenção Tática - GERIT -, **comunicou ao Juízo que o réu não poderia comparecer na audiência presencial designada, em razão da falta de agentes penitenciários disponíveis.**

Para além, deve-se considerar o fato de que a audiência seria realizada em Penedo/AL e o acusado estava custodiado no Presídio do Agreste, tornando ainda mais difícil o seu deslocamento. Assim, ainda que houvesse agentes penitenciários disponíveis, não se pode perder de vista que o deslocamento do acusado, além de pôr em risco a sociedade, é bastante dispendioso, tendo de mobilizar diversos servidores, viaturas etc, não se mostrando como solução viável.

Importante asseverar que a realização do interrogatório por meio de videoconferência não gerou qualquer prejuízo ao embargante, dado que estava acompanhado pela defensora pública, segundo termo presente nas fls. 127/128 do processo de origem. **Aliás, a defensora do réu não só estava presente na audiência, como teve a oportunidade de se manifestar durante todo o trâmite processual, efetivando as garantias da ampla defesa e contraditório.**

A par disso, entendo que o magistrado de primeira instância agiu com razoabilidade, buscando viabilizar a participação do recorrente no referido ato processual, diante das relevantes dificuldades para seu comparecimento em Juízo, adequando-se à hipótese prevista no art. 185, § 2º, II, do Código de Processo Penal.

Não obstante, vejo que o embargante limitou-se a alegar que a realização dos atos processuais sem a sua presença física gerariam nulidade, não trazendo, todavia, qualquer elemento capaz de comprovar o prejuízo supostamente sofrido por ele. [...]"

Com efeito, observa-se que o recorrente foi assistido por defensor público durante o referido interrogatório e, inclusive, nos atos processuais subsequentes, não se evidenciando, por conseguinte, prejuízo efetivo para a defesa.

Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA.

1. "A realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva a desburocratização, agilização e economia da justiça, podendo ser determinada excepcionalmente nas hipóteses previstas no rol elencado no §2º do art. 185 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal" (RHC 80.358/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

2. **"A dificuldade enfrentada pelo Poder Executivo na remoção e apresentação dos presos em juízo constitui motivação suficiente e idônea para realização da audiência una de instrução por meio do sistema de videoconferência."** (RHC 83.006/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017)

3. **Por outro lado, conforme comando do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, e, no caso, não se apontou o prejuízo supostamente sofrido pelo acusado.**

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 96.881/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 15/6/2018) - grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, em obediência ao princípio *pas de nullité sans grief*, que vigora plenamente no processo penal pátrio (art. 563 do Código de Processo Penal - CPP), não se declara nulidade de ato se dele não resulta demonstrado efetivo prejuízo para a parte. 2. O Juiz de primeiro grau, em obediência ao disposto no § 2.º do art. 185 da Lei n. 11.900/2009, **apresentou fundamentação apta a justificar a necessidade da adoção do interrogatório do recorrente pelo sistema de videoconferência, notadamente para se evitar a delonga na prestação jurisdicional, considerando sobretudo os problemas constantes na escolta de réu preso.**

3. Não se verifica, na hipótese em apreço, a alegada nulidade, tendo em vista que o recorrente não logrou êxito em demonstrar efetivo prejuízo à sua defesa com a realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 85.853/AL, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 2/4/2018) - grifei.

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECLUSÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na esteira do entendimento mencionado no acórdão impugnado, foram ouvidas duas testemunhas no ato realizado por videoconferência; por outro lado, o interrogatório dos réus ocorreu de maneira presencial, perante o Juiz e depois de garantida a prévia entrevista com sua defensora.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a realização de audiência de oitiva de testemunhas por videoconferência somente acarreta a nulidade do ato se ficar demonstrado o efetivo prejuízo suportado pela defesa.

3. A Defensoria Pública estadual limitou-se a pleitear a nulidade da ação penal, sem declinar, concretamente, quais os eventuais prejuízos a que foi submetida a defesa dos réus.

4. Ordem não conhecida.

(HC 140.099/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 01/03/2016, DJe de 9/3/2016) - grifei.

Em que pese o esforço argumentativo da ilustre Defensoria Pública do Estado de Alagoas, no caso em comento, não houve indicação de fatos concretos que apontassem para a necessidade de anulação da decisão judicial acerca da audiência realizada via videoconferência.

*Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário em habeas corpus.*

Publique-se."

A Defensoria Pública do Estado de Alagoas, ora agravante, reitera a ausência de fundamentação idônea para a realização do interrogatório do recorrente por videoconferência, aduzindo que não estão presentes as hipóteses previstas no art. 185, § 2º, do CPP.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do presente agravo à Turma competente para que seja reconhecida a nulidade absoluta da decisão que designou a audiência por videoconferência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.019 - AL (2019/0081526-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pela Defensoria Pública, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado no julgado agravado, como se vê, o Tribunal de origem afastou a tese de nulidade da defesa, por entender que não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo ao recorrente na realização de audiência pelo sistema de videoconferência.

Ressaltou, ainda, que o Juiz de primeiro grau, em obediência ao disposto no § 2º do art. 185 da Lei n. 11.900/2009, apresentou fundamentação apta a justificar a necessidade de adoção da referida medida, notadamente para se evitar a delonga na prestação jurisdicional, considerando sobretudo os problemas constantes na escolta de réu preso, *in verbis* (e-STJ fls. 97/98):

" [...] Na espécie, de acordo com a informação constante na fl. 105 dos autos de origem, tombados sob o nº. 0000451-22.2015.8.02.0049, o Subchefe do Grupamento de Escolta, Remoção e Intervenção Tática - GERIT -, comunicou ao Juízo que o réu não poderia comparecer na audiência presencial designada, em razão da falta de agentes penitenciários disponíveis.

Para além, deve-se considerar o fato de que a audiência seria realizada em Penedo/AL e o acusado estava custodiado no Presídio do Agreste, tornando ainda mais difícil o seu deslocamento. Assim, ainda que houvesse agentes penitenciários disponíveis, não se pode perder de vista que o deslocamento do acusado, além de pôr em risco a sociedade, é bastante dispendioso, tendo de mobilizar diversos servidores, viaturas etc, não se mostrando como uma solução viável.

Importante asseverar que a realização do interrogatório por meio de videoconferência não gerou qualquer prejuízo ao embargante, dado que estava acompanhado pela defensora pública, segundo termo presente nas fls. 127/128 do processo de origem. Aliás, a defensora do réu não só estava presente na audiência, como teve a oportunidade de se manifestar durante todo o trâmite processual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivando as garantias da ampla defesa e contraditório.

A par disso, entendo que o magistrado de primeira instância agiu com razoabilidade, buscando viabilizar a participação do recorrente no referido ato processual, diante das relevantes dificuldades para seu comparecimento em Juízo, adequando-se à hipótese prevista no art. 185, § 2º, II, do Código de Processo Penal.

Não obstante, vejo que o embargante limitou-se a alegar que a realização dos atos processuais sem a sua presença física gerariam nulidade, não trazendo, todavia, qualquer elemento capaz de comprovar o prejuízo supostamente sofrido por ele.

*Nesse aspecto, ressalte-se que em nosso sistema normativo vige o princípio *pas de nullité sans grief*, incorporado pelo art. 563, do CPP, in verbis: 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.'*

Nessa linha de entendimento, convém expor julgados do Superior Tribunal de Justiça: [...]"

Com efeito, observa-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça firmado no sentido de que, em obediência ao princípio *pas de nullité sans grief*, que vigora plenamente no processo penal pátrio (art. 563 do Código de Processo Penal – CPP), não se declara nulidade de ato se dele não resulta demonstrado efetivo prejuízo para a parte.

Consoante foi consignado na decisão ora impugnada, não houve indicação de fatos concretos que apontassem para a necessidade de anulação da decisão judicial acerca da audiência realizada via videoconferência, visto que o recorrente foi assistido por defensor público durante o referido interrogatório e, inclusive, nos atos processuais subsequentes, não se evidenciando, por conseguinte, prejuízo efetivo para a defesa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS CONSEQUÊNCIAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O art. 185, §2º, II, do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade, por meio de decisão fundamentada, da realização do interrogatório do réu preso, por sistema de videoconferência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a finalidade de viabilizar a sua participação no referido ato processual.

2. A dificuldade enfrentada pelo Poder Executivo na remoção e apresentação dos presos em juízo constitui motivação suficiente e idônea para realização da audiência una de instrução por meio do sistema de videoconferência.

3. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama a efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*). Precedentes.

4. Recurso ordinário não provido. (RHC 83.006/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 26/5/2017) - grifei.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIMES TRIBUTÁRIOS. RÉU SOLTO. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS CONSECUTÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Sendo causa de nulidade relativa, a realização de audiência por videoconferência, por si só, não configura inobservância do devido processo legal e seus consecutários.

III - In casu, observa-se, portanto, que não restou demonstrado qualquer prejuízo ao paciente, tendo sido ele acompanhado por seu advogado durante a audiência e, pelas informações prestadas, não consta qualquer inconformismo da defesa na realização do ato que tenha sido registrado na ata de audiência.

Habeas Corpus não conhecido. (HC 365.096/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 10/2/2017) - grifei.

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS REALIZADA POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECLUSÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Na esteira do entendimento mencionado no acórdão impugnado, foram ouvidas duas testemunhas no ato realizado por videoconferência; por outro lado, o interrogatório dos réus ocorreu de maneira presencial, perante o Juiz e depois de garantida a prévia entrevista com sua defensora.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a realização de audiência de oitiva de testemunhas por videoconferência somente acarreta a nulidade do ato se ficar demonstrado o efetivo prejuízo suportado pela defesa.

3. A Defensoria Pública estadual limitou-se a pleitear a nulidade da ação penal, sem declinar, concretamente, quais os eventuais prejuízos a que foi submetida a defesa dos réus.

4. Ordem não conhecida. (HC 140.099/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 9/3/2016) - grifei.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INDICAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. INÉRCIA QUANDO OFERECIDA NOVA OPORTUNIDADE DE REINQUIRÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, FATO OU DEPOIMENTO ESSENCIAL E COM POTENCIAL PARA MODIFICAR O RESULTADO DO PROCESSO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

- Inexiste constrangimento ilegal na decisão que determina o desentranhamento de resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública em momento processual inadequado, ainda que tenha recebido os autos em fase processual avançada.

- Esta Corte possui o entendimento de que o "momento adequado para o arrolamento de testemunhas pela defesa é o da resposta à acusação, sendo certo que a substituição de testemunhas arroladas tempestivamente apenas se justifica na eventualidade de não serem encontradas ou por motivo de força maior - como, por exemplo, a morte da testemunha ou o acometimento por doença terminal ou enfermidade que a impossibilite de depor" (HC 166.769/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/08/2013).

- A Defensoria Pública não logrou demonstrar em que consistiria o prejuízo à defesa no caso em análise, valendo destacar que permaneceu inerte quando foi oportunizado às partes manifestarem-se sobre o interesse na reinquirição das testemunhas, limitando-se, agora, a sustentar que se trata de nulidade absoluta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todavia, sem indicar qual seria o testemunho essencial e com potencialidade para influir no resultado do processo.

Recurso em Habeas corpus desprovido.

(RHC 64.016/PA, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 11/3/2016) - grifei.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0081526-0

AgRg no
RHC 110.019 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004512220158020049 0000451222158020049 0800450-20.2016.8.02.0000
08004502020168020000 4512220158020049 451222158020049 8004502020168020000

EM MESA

JULGADO: 21/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAX JHONES DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAX JHONES DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.